



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

**Nº do processo: 0000497-92.2019.8.03.0000**

**Relator: Desembargador JOAO LAGES**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. O VALOR DA CAUSA DEVE SER ADEQUADO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO QUE O IMPETRANTE ALMEJA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa. 2) Ainda que em sede de Mandado de Segurança, o autor deve dar à causa, valor que se adéqüe ao benefício econômico que almeja com a ação. 3) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4) Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ à unanimidade conheceu dos Agravos e, pelo mesmo quórum, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado ao gravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator.

Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JOÃO LAGES (Relator), Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e Desembargadora SUELI PINI (Presidente).

Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, em 05 de maio de 2020.

**DESEMBARGADOR JOAO LAGES**

Relator

**RELATÓRIO**

ATIVA SYSTEM BRASIL SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP nos autos do Mandado de Segurança nº 00004327-62.2019.8.03.0001, que determinou a intimação da parte autora/agravante para emendar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao conteúdo patrimonial do pedido (valor da licitação), e recolhendo as custas complementares no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Em suas razões, aduz que no Mandamus não há aferição de conteúdo econômico, uma vez que o objeto é tão somente a anulação de ato jurídico administrativo e não deve ser confundido com o valor da proposta ofertada no certame de nenhuma das empresas.

Ademais, afirma que mesmo com a procedência do mandado de segurança e anulação do ato jurídico eivado de nulidade, a ora agravante não terá benefícios patrimoniais, já que a sua proposta, no presente momento, encontra-se inabilitada.

Por tais razões, e alegando presentes os pressupostos legais, requereu a suspensão do efeito da r. Decisão agravada. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo para reformar a decisão interlocutória que determinou a emenda a inicial e complementação de custas e manter o valor da causa atribuída na exordial.

Pugnou ainda, pela concessão de antecipação da tutela pleiteada para suspender toda e qualquer contratação advinda do pregão eletrônico nº 06/2016, uma vez que eivada de nulidade.

Foram requisitadas informações da autoridade coatora (Ordem 08 - Tucujuris), onde o prazo decorreu sem as devidas informações (Ordem 19 - Tucujuris).

Deferido o pedido liminar, em parte, para determinar o prosseguimento do feito, sem o recolhimento da complementação de custas processuais (Ordem 23 - Tucujuris).

O Estado do Amapá apresentou contrarrazões ao Agravo de Instrumento (Ordem 37 - Tucujuris) pugnou pela manutenção da decisão agravada e, conseqüentemente, que seja negado provimento ao Agravo de Instrumento.

A Empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou contraminuta do Agravo de Instrumento (Ordem 48 - Tucujuris), pugnano também pela manutenção da decisão agravada e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Após, a Empresa NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA impetrou Agravo Interno (Ordem 49 - Tucujuris), contra decisão monocrática proferida por este relator que deferiu o pedido liminar da agravada (Ordem 23 - Tucujuris).

Não foram apresentadas contrarrazões do Agravo Interno.

Manifestação ministerial (Ordem 123 - Tucujuris), opinando pelo conhecimento e parcial provimento do agravo de instrumento, confirmando-se a liminar deferida à ordem 23, mantendo o valor atribuído à causa pela agravante em sua inicial, terminando o regular



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

prosseguimento do feito, e quanto ao Agravo Interno, opinou pelo conhecimento e desprovemento.

É o relatório.

## VOTOS

### ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (Relator) - Senhor Presidente. Eminentíssimos Pares. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do Agravo de Instrumento e do Agravo Interno.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (1º Vogal) - Conheço.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (2º Vogal) - Conheço.

### MÉRITO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (Relator) - No mérito, a decisão atacada, constante à ordem #15 dos autos do Processo nº 0004327-63.2019.8.03.0001, onde o Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, intimou a parte autora (agravante) para que emendasse a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao conteúdo patrimonial do pedido, que é o valor da licitação, determinando ainda o recolhimento das custas complementares, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Ao conceder parcialmente a liminar (#23), para que se prosseguisse o feito sem o recolhimento das custas complementares, confesso que não havia me debruçado à análise do feito como o fiz agora no julgamento do mérito.

Em análise a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pude verificar, de forma clara, que o valor da causa em Mandado de Segurança deve sim corresponder ao valor do proveito econômico, que, no caso em tela, é o valor da licitação.

Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO. 1. Trata-se de ação que debate a nulidade de instrumentos delegatários firmada entre as partes e a condenação do DETRO a promover licitação para as linhas exploradas pela pessoa jurídica de Direito Privado. Após impugnação do valor da causa, foi este fixado em R\$ 310 mil, mas a agravante busca estabelecê-lo em R\$ 1 mil. 2. A matéria referente ao valor da causa foi amplamente debatida nos autos. O dispositivo em comento está, ao menos, implicitamente prequestionado. 3. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória. 4. Cuidando-se de debate sobre concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos. Precedente em situação análoga. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 153.202/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin. Data do Julg. 20/Nov/2012. Data da Publ. DJE: 18/dez/2012).

E ainda:

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.547):

Agravo de Instrumento. Licitação - Mandado de Segurança - Complementação de custas determinada - Licitante que almeja, com o mandado de segurança, a anulação do certame licitatório - Valor da causa que deve corresponder ao conteúdo econômico visado - Valor da causa que deve seguir o ditame do artigo 259, V, do Código de Processo Civil - Recurso não provido nessa parte. Quanto aos demais pedidos, em razão da prolação de sentença no processo principal, não se conhece do recurso pela perda superveniente do interesse recursal.

A parte recorrente aponta violação ao art. 259, V, do CPC. Sustenta que "não se pode determinar de ofício (...) que seja retificado o valor da causa, para que este reflita o suposto valor supostamente discutido na presente ação" (fl. 1.559). Afirma, também, que, "ao se pleitear a nulidade de atos do certame licitatório, e não um determinado bem ou valor específico, o benefício patrimonial a ser obtido pelas partes (...) é, na verdade, inestimável".

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

De início, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que indevida a determinação de ofício de retificação do valor atribuído à causa, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. [...] 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.220.272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 7/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONCESSÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, originalmente, de ação declaratória que visa à anulação de edital de licitação para concessão de serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Nova Iguaçu, e à condenação da municipalidade na obrigação de fazer os levantamentos para eventual indenização das empresas que atualmente detêm contrato com a municipalidade para a prestação do referido



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

serviço. As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. As instâncias ordinárias elevaram essa quantia, considerando contrato juntado aos autos pelas empresas/autoras, sob o fundamento de que o montante atribuído à causa, inclusive em ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico que o autor pretende obter 3. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. In casu, as empresas insurgiram-se contra a realização do certame, ajuizando a presente demanda, na qual alegam ameaça ao seu direito individual, uma vez que a licitação implica extinção indireta dos contratos em vigor. Pretendem, por via transversa, assegurar a manutenção do contrato de prestação de serviço de transporte público de passageiros que firmaram com o ente municipal. Transcrevo, por oportuno, trechos da petição inicial: "A reunião de tudo isso deixa patenteado que, na hipótese, a pretensão autoral encontra apoio na ordem jurídica vigente, visto ser cabível, mediante tutela jurisdicional, evitar-se que venha se concretizar a ameaça de extinção indireta de contratos que se renuncia inexorável, tendo em vista o modelo de outorga preconizado. (...) Na hipótese, a extinção indireta dos contratos em vigor é consequência imediata e direta do resultado da licitação e a realização desta, claro está, deu-se sem que os referidos princípios fossem respeitados, embora destinados a garantir direitos fundamentais das Autoras. Manifesto, pois, o interesse das Autoras em evitar que se concretize a ameaça ao direito individual de cada uma que provém, diretamente, do resultado da licitação. (...) A inclusão das linhas operadas pelas autoras nas áreas de operação arroladas na Tabela II supra, para fins de licitação, implicará, na hipótese, a rescisão indireta e unilateral dos contratos ainda em vigor e em plena execução, conforme se destacou linhas acima, das que saírem vencidas do certame" (fls. 48-80/STJ). 5. Ainda que à primeira vista se trate de ação declaratória de anulação de edital de licitação, exsurge dos autos evidente proveito econômico indireto para as autoras em caso de procedência da demanda. O benefício econômico estimado corresponde ao valor do contrato cuja manutenção as empresas buscam, por via transversa, assegurar na presente lide. 6. É possível adequar o valor da causa, de ofício, quando constatada discrepância entre o benefício econômico pretendido pelo autor e o montante atribuído à causa. Precedentes do STJ. 7. Inviável em Recurso Especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.415.022/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

(Decisão Monocrática - Resp nº 1.337.823/SP - Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Decisão proferida em 07/abr/2015. Publicada DJe nº 1709 de 09/04/2015).

Não restam dúvidas que a decisão proferida no juízo de primeiro grau é acertada, uma vez que a agravante deu por valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não corresponde ao valor do proveito econômico pretendido na impetração do mandamus.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão atacada para que o impetrante proceda a adequação do valor da causa ao benefício econômico que busca ao propor no Mandado de Segurança do primeiro grau, revogando a decisão liminar proferida anteriormente (#23).

Agravo Interno prejudicado.

É o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (1º Vogal) - Acompanhamento.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) - Acompanhamento.

DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DES. JOAO GUILHERME LAGES MENDES  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

A CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu dos Agravos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo relator.